



## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 59/2018. Consultante: Secretaria Municipal de Educação. Comissão Permanente de Licitação. Chamada Pública n.º 004/2018. Inexigibilidade de Licitação n.º 055/2018. Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar. Programa Nacional de Alimentação Escolar.**

A Secretaria Municipal de Educação submete à consideração do Gestor Municipal a instauração de Chamada Pública com vistas ao credenciamento de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal em cota exarada no ofício em destaque encaminha a solicitação do titular da Secretaria consultante à Comissão Permanente de Licitação para a instauração do devido processo de abertura da Chamada Pública em apreço, assim o fazendo até a publicação dos respectivos atos.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, submete ao exame desta Procuradoria Geral os presentes autos, objetivando a emissão de Parecer Jurídico a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no CHAMAMENTO PUBLICO N.º 004/2018, em comento.

Depreende-se dos autos a existência de Edital, Ata de Chamada Pública, Dotação Orçamentária, dentre outros instrumentos necessários à consecução da presente Chamada Pública.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Inicialmente, impende ressaltar que a Constituição Federal acolheu como regra a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como a que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da Isonomia, conforme dispõe a norma no Art. 37, inciso XXI, da CF/88, *Verbis*:

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral  
Decreto N.º 004/2018



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outro lado, a própria Constituição Federal se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos em lei.

Nessa senda, saliente-se, que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que verse sobre o sistema de credenciamento. A figura do credenciamento é, na verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade de Licitação. Portanto, a base legal do credenciamento repousa, justamente, no que disciplina o art 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8666/93, que assim preconiza. *Verbis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”**

Pode-se afirmar, ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Nesse norte, a respeito do conceito de credenciamento, **Adilson Abreu Dallari** afirma que: *Credenciamento é o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público* (Grifei).

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral  
Decreto Nº 004/2018



## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*In Casu*, deverá ser realizada a publicidade do ato, nos termos do art. 21, inciso I a III, da Lei n.º 8666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de recursos dos cofres públicos estadual ou municipal, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam, efetivamente, tomar conhecimento do sistema.

A este respeito, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, analogamente, salvo melhor juízo, adequa-se a situação ora posta, consistente no credenciamento visando a contratação para a aquisição e gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar. (destaquei). Vejamos:

*Prestação de serviços de saúde e credenciamento*  
*Trata-se de consulta indagando qual o procedimento a ser adotado por Município para assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de exames laboratoriais não disponibilizados em seu território, bem como se é legal a contratação, mediante licitação, de laboratórios ou instituições particulares para a execução de procedimentos (consultas, cirurgias e exames laboratoriais) não cobertos pelo SUS. Em sua resposta, o relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, apontou, inicialmente, que o procedimento admitido com frequência pelo TCEMG, para assegurar aos usuários do SUS a realização de exames médicos e laboratoriais não disponibilizados, é o do credenciamento, por se tratar de forma mais vantajosa para a Administração e para quem utiliza tais serviços. Aduziu ter o TCEMG consignado na Consulta n. 811.980 (sessão de 05.05.10), de sua relatoria, que "o Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93". Observou que o credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, assegura a possibilidade de o usuário contar com uma maior gama de profissionais ao seu dispor, podendo escolher aquele que entender mais adequado. Destacou que caso se instaure um procedimento licitatório, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União, o julgamento será de uma Comissão, que selecionará um número reduzido de prestadores de serviço, os quais, posteriormente, terão que ser aceitos*

Jr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral  
Decreto Nº 004/2018



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*pelos usuários. Assinalou ser legal a contratação, mediante licitação, de laboratórios ou instituições particulares para a execução de procedimentos na área de saúde, apesar de não ser essa a forma mais adequada para o atendimento do interesse público, pelos fundamentos anteriormente explicitados. Em sede de retorno de vista, o Cons. Sebastião Helvecio orientou que, sendo a escolha relacionada com a prestação de serviços de saúde, o gestor deve levar em consideração as peculiaridades locais, para que, atendendo-se às especificidades, demonstre a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade. Explicou que, ao se escolher a forma de contratação de profissionais para a área de saúde, o gestor deve, no processo administrativo, evidenciar as circunstâncias que o levaram à decisão por uma ou por outra modalidade, demonstrando que buscou a maneira mais econômica e eficiente. Lembrou, ainda, da possibilidade de formação de consórcios públicos de saúde, fundados no art. 241 da CR/88, na Lei 11.107 e nos artigos 10 e 18, VII, da Lei 8.080/90 (Lei do SUS), os quais se constituem da reunião de Municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhes sejam de interesse comum, revelando potencial enorme para o desenvolvimento de soluções criativas promotoras da otimização da atuação administrativa nessa função de governo, bem como significativos ganhos de escala, de barganha e de desempenho nas contratações. O Cons. Eduardo Carone Costa enfatizou que as exigências para o credenciamento devem ser previamente definidas, para que todos aqueles que tiverem condições de implementá-las possam ser credenciados. O parecer foi aprovado por unanimidade com as considerações dos Conselheiros Sebastião Helvecio e Eduardo Carone Costa (Consulta n. 833.253, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).*

Por outro prisma, insta salientar que deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado, atendendo, assim, especialmente o Princípio da Impessoalidade, pois, o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos aqueles que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública.

Assim, diante de tudo quanto ao norte foi expandido, esta Procuradoria opina pela legalidade dos atos contidos neste procedimento, esteado no que dispõe o art. 25, *caput*, da Lei n.º 8666/93 e Art. 37, inciso XXI,

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral  
Decreto Nº 004/2018



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Constituição Federal de 1988, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos autorizadores para a realização do presente credenciamento.

Ademais, registre-se, o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, não cabendo adentar em alguns aspectos inerentes ao mesmo, tais como conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria consultante, bem como da Comissão Licitante.

Por derradeiro, diante dos termos consignados na Ata da sobredita Chamada Pública, nada obsta à Administração que se proceda com a contratação dos participantes elencados no Termo de Homologação, via **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos insculpidos na Norma Cogente ao norte mencionada.

É o parecer, s.m.j.

Tucumã (PA), 21 de junho de 2018.

**Dr. Jackson Pires Castro**  
**Procurador Geral do Município**  
**Decreto n.º 004/2018**

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral  
Decreto N.º 004/2018